



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11176.000272/2007-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-007.018 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALGODOEIRA AURORA LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO.

Verificado o equívoco na parte dispositiva que se refere a procedência parcial ou total do recurso especial julgado necessária se faz a correção do mesmo, tomando como base o pedido do recurso especial e o que efetivamente é concedido no acórdão.

Na hipótese, portanto, deve ser retificado o dispositivo do acórdão para total procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-006.102, de 25/10/2017, alterar a decisão para "dar provimento ao Recurso Especial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009", sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração visam apontar obscuridade/erro material, face ao acórdão 9202-006.102, proferido por esta 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/10/2006, por ter o Contribuinte, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 13, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes a pagamentos de contribuintes individuais, nas competências 01/01/1999 a 31/07/2006, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 598.162,41.

O Contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, às fls. 183/199, tendo a 5ª Turma da DRJ/Curitiba, no Acórdão de fls. 335/343, julgado o lançamento procedente em parte. A decisão acatou a retificação proposta pela autoridade fiscal alterando a multa para R\$ 126.170,53. Embora tenha admitido que houve correção das falhas em relação a aquisição de produção rural de pessoa física, o órgão julgador não admitiu a relevação parcial nesse aspecto.

A empresa, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, fls. 346/359.

Às fls. 365/381, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF decidiu dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa aplicada sob o comando do art. 32□ A, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, se mais benéfico. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2006

DECADÊNCIA. DIES A QUO E PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I DO CTN NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O lançamento de ofício ou a parte deste que trata de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória submete-se à regra decadencial do art. 173, inciso I, considerando-se, para a aplicação do referido dispositivo, que o lançamento só pode ser efetuado após o prazo para cumprimento do respectivo dever instrumental.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RELEVAÇÃO NO CASO DE AS FALTAS SEREM SANADAS.**

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por descumprimento de obrigação acessória comportava relevação se todas as falhas apontadas pela fiscalização fossem corrigidas até a data da decisão de primeira instância. Havendo provas do saneamento das faltas, ainda que parcial, as respectivas multas devem ser relevadas.

**LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A
MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO
INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN.**

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN. No tocante às penalidades relacionadas com a GFIP, deve ser feito o cotejamento entre o novo regime aplicação do art. 32-A para as infrações relacionadas com a GFIP e o regime vigente à data do fato gerador aplicação dos parágrafos do art. 32 da Lei 8.212/91, prevalecendo a penalidade mais benéfica ao contribuinte em atendimento ao art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A União (Fazenda Nacional) interpôs **Recurso Especial**, às fls. 397/408, para reformar o acórdão recorrido no sentido de se aferir a retroatividade benigna da norma perante o cotejo entre a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e art. 32, IV, da norma revogada) e a multa do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

No Acórdão nº 9202-006.102, de Relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Oliveira Santos, esta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, às fls. 435/442, **DEU PARCIAL PROVIMENTO, no sentido para que a retroatividade benigna fosse aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009.**

Às fls. 444/448, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, sob a alegação de **obscuridade/erro material, ao constar provimento PARCIAL, embora a tese defendida tenha sido acolhida integralmente.**

Os Embargos de Declaração restaram admitidos às fls. 453/454 e, após novo sorteio, distribuídos à Conselheira Ana Paula Fernandes, retornando os autos para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/10/2006, por ter o Contribuinte, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 13, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes a pagamentos de contribuintes individuais, nas competências 01/01/1999 a 31/07/2006, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 598.162,41.

O Acórdão embargado deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Embargos de Declaração oposto pela Fazenda Nacional visa correção de erro material, em virtude de que sua tese alegada em sede de Recurso Especial foi acolhida integralmente, embora no dispositivo tenha constado PARCIAL PROVIMENTO.

A questão da retroatividade benigna nas penalidades que envolvem a temática denominada - cesta de multa – envolve a uniformização da tese jurídica, e o provimento final se relaciona com o pedido do Recurso Especial.

Assim, onde constou como PARCIAL PROVIMENTO deve ser lido TOTAL PROVIMENTO.

Diante do exposto conheço e acolho os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-006.102, de 25/10/2017, alterar a decisão para "dar provimento ao Recurso Especial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009", sem efeitos infringentes

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Processo nº 11176.000272/2007-07
Acórdão n.º **9202-007.018**

CSRF-T2
Fl. 11
